



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 14/08/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2258/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto, com as adequações redacionais que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre normas gerais sobre concursos públicos para provimento de cargos e empregos, de forma a assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e o disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal (CF). O projeto determina que os concursos públicos serão regidos pela lei decorrente da sua aprovação, pelas leis e regulamentos específicos, no que forem com ela compatíveis, e pelos respectivos editais. A futura lei será aplicada subsidiariamente aos concursos para ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União (AGU) e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, mas não se aplicará aos concursos públicos para ingresso na magistratura, no Ministério Público, nas empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral e nas empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Em todo caso, é facultada a aplicação total ou parcial da lei, desde que previsto no ato que autorizar sua abertura, aos referidos concursos, bem como aos processos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º, da CF), à admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º, da CF) e a outros processos não sujeitos ao inciso II do caput do art. 37 da CF.</p> <p>Segundo o PL, o concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos, por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessárias ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público. Compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada ante a natureza das atribuições do cargo e com previsão no edital.</p> <p>A autorização para a abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada com, no mínimo: a) a evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos cinco anos; b) a denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições; c) a inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado; d) a adequação do provimento dos postos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública; e e) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos dois exercícios</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>seguintes, bem como sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso haja concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, autoriza-se a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.</p> <p>Quanto ao planejamento, poderão ser atribuídos a comissão organizadora interna ou a órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, na capacitação ou na avaliação de servidores ou empregados públicos. O projeto contém regras e atribuições para a composição da comissão organizadora, com requisitos e vedações para os seus membros.</p> <p>Quanto à execução do concurso, são previstas regras e conteúdos mínimos para o edital, a exemplo: a) da denominação e da quantidade dos postos a prover; b) dos procedimentos e do valor da taxa de inscrição; c) das etapas do concurso público; d) dos tipos de prova e dos critérios de avaliação; e) dos critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público; f) dos percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação; g) da forma e do prazo para a interposição de recursos; e h) do prazo de validade do concurso e da possibilidade de prorrogação. É autorizada a realização de concurso total ou parcialmente à distância, de forma on-line ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e dispositivos do ambiente virtual, conforme regulamentação.</p> <p>O projeto contém capítulo com regras para as avaliações de provas e títulos, que deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e, quando for o caso, competências necessárias ao desempenho, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas. As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias, ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação. Além do detalhamento das provas, o projeto trata do programa ou curso de formação, de realização facultativa, ressalvada disposição diversa em lei específica, com as regras que lhe serão aplicáveis.</p> <p>O PL determina que a decisão administrativa ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego.</p> <p>Por fim, trata da vigência, prevista para dia 1º de janeiro do quarto ano após sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público. A lei não se aplicará aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em vigor. Estados, Distrito Federal e municípios poderão optar por editar normas próprias, alternativamente à observância das normas da lei.</p> <p>O relator propõe a aprovação, com adequações redacionais.</p> <p>Na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 07/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PDL 206/2024</p> <p>Ementa: Susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Vanderlan Cardoso	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, o qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Os dispositivos sustados do decreto são: a) os incisos XIV e XV do caput do art. 2º, que dispõem que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é responsável por declarar uma arma de fogo como histórica ou de acervo de coleção; b) o inciso XVII do art. 2º, que define atirador desportivo como “pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro – CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido”; c) o inciso II do caput do art. 12, que estabelece que são de uso restrito as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de <i>paintball</i>; d) o art. 35, que exige número mínimo de treinamentos ou competições a cada 12 meses, para cada um dos calibres registrados, para concessão do CR ao atirador; e) o inciso I do caput e o § 1º do art. 38, que estabelecem restrições à localização das entidades de tiro desportivo, ao preverem uma distância mínima de um quilômetro com relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, bem como um prazo de adequação de dezoito meses para as entidades já instaladas; f) os incisos I e II do § 1º do art. 41, que vedam o colecionamento de armas de fogo automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 70 anos, ou, ainda, de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas; e g) o § 1º do art. 79, que veda a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.</p> <p>Na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 07/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
3	<p>PEC 9/2023</p> <p>Ementa: Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	A ser apresentado.	<p>A PEC impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição Federal.</p> <p>É prevista a obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem, a partir das eleições de 2024, 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e dos recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais às candidaturas de pessoas pretas e pardas nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e estratégias partidárias.</p> <p>A PEC estabelece que a aplicação de recursos de qualquer valor nas candidaturas de pessoas negras, realizadas pelos partidos nas eleições ocorridas até a promulgação da Emenda Constitucional que se pretende aprovar, com base em lei ou em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida. A eficácia da citada norma está condicionada à aplicação nas quatro eleições subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional que se pretende aprovar, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota de 30% estabelecida na PEC.</p> <p>O dispositivo configura anistia a todos os órgãos partidários que não cumpriram, nas eleições de 2020 e/ou de 2022, a obrigatoriedade de cada partido de destinar às candidatas e candidatos negros recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário na mesma proporção dessas candidaturas, condicionada à destinação dos valores tal como prevista na PEC.</p> <p>A PEC assegura imunidade tributária aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea c do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, que se estenderá a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, e os juros incidentes, multas ou condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado. Ademais, a imunidade tributária resultará no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência, e aplica-se aos processos administrativos ou judiciais</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenha ocorrido em prazo superior a cinco anos.</p> <p>É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 meses para as previdenciárias e em até 180 meses para as demais obrigações, a critério do partido.</p> <p>A PEC garante aos partidos políticos, seus institutos ou fundações o uso de recursos do Fundo Partidário para parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, outras sanções, débitos de natureza não eleitoral, devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas. Além disso, os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação integral ou parcial de débitos das obrigações mencionadas dos órgãos partidários de esferas inferiores, ainda que o órgão responsável esteja impedido de receber esse tipo de recurso.</p> <p>É previsto que o disposto na Emenda Constitucional que se pretende aprovar aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e atingem os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.</p> <p>Por fim, a PEC dispensa a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses: a) doação do FEFC e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas; b) doações recebidas por meio de pix pelos partidos, candidatos e candidatas.</p>
4	<p>PL 226/2024</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Dino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Sergio Moro</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com cinco emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1.</p>	<p>O projeto acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), para determinar que sejam considerados, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: a) o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa; b) a participação em organização criminosa; c) a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e d) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Nos termos do projeto, será incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Os novos critérios de aferição de periculosidade serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes do deferimento de liberdade provisória ou de prisão preventiva.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, apresentando emendas para: a) explicitar que os novos incisos do § 3º do art. 312 do CPP tratam de critérios alternativos e não cumulativos; b) incluir a expressão "ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa" ao final do inciso I do § 3º (o <i>modus operandi</i>, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa); c) determinar que os referidos critérios sejam considerados na avaliação da manutenção da prisão cautelar ou da concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia, por meio de alterações no art. 310 do CPP; d) determinar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo, com remessa ao procedimento da Lei 12.037/2009, no que diz respeito à extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A Emenda 1-CCJ sugere acrescer como critérios que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente durante a audiência de custódia o fato de ter residência fixa e ocupação lícita. O relator propõe a rejeição dessa emenda, por entender que ela pode conduzir a uma distinção com relação às pessoas sem residência fixa ou ocupação, como moradores de rua e desempregados. A Emenda 2-CCJ, acatada pelo relator, altera a redação do inciso VI do § 5º proposto ao art. 310 do CPP para inserir a expressão "tramitação do inquérito policial", e, no caput do art. 310-A proposto ao CPP, substitui a expressão "autoridade policial" por "Delegado de Polícia" como</p>

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>referência a quem poderá requerer ao juiz a coleta de material biológico quando da prisão em flagrante nos casos elencados no artigo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 13/06/2024, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 03/07/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Carlos Viana; - Na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 06/08/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Weverton (pendente de relatório); - Votação nominal.
5	<p>PL 1640/2019</p> <p>Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com a Emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de "promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos": a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei. Também acolhe a emenda nº 1, que pretende que o cidadão impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva tenha os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 13/05/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Weverton; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.
6	<p>PLP 192/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Weverton</p>	<p>Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.</p>	<p>O projeto altera a Lei de Inelegibilidades, para dispor que o período de inelegibilidade daqueles que perdem seus mandatos passe a ser único, de oito anos, que serão contados a partir da data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo, da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, da data da condenação por órgão colegiado ou da data da renúncia ao cargo eletivo, conforme o caso. Além disso, serão computados no prazo de oito anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplicará aos processos em curso e aos transitados em julgado. No caso de inelegibilidade por condenação, pela justiça eleitoral, por prática de abuso de poder econômico ou político, o PLP prevê que somente haverá sanção de inelegibilidade no caso de comportamento grave apto a implicar a cassação de registro, de diploma ou de mandato. Quanto aos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, só haverá inelegibilidade quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade. É prevista aplicação imediata das alterações promovidas quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos. Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, o PLP aumenta de quatro para seis meses o período de desincompatibilização de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; das autoridades policiais, civis e militares; daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe; no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal. É mantido o período de afastamento remunerado de três</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>meses exigido dos servidores públicos, acrescido da possibilidade de continuidade do afastamento até dez dias após o segundo turno, no caso de o candidato a ele chegar. O projeto estabelece, para os casos de condenações posteriores que impliquem inelegibilidade adicional, um limite máximo de 12 anos de inelegibilidade para aqueles condenados sucessivamente em processos diferentes. Os efeitos dessa decisão incidem sobre os casos em curso, nas esferas administrativa e judicial, bem como sobre quem já se encontre enquadrado em alguma hipótese legal de inelegibilidade. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro da candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. O projeto prevê sua aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos. Para a caracterização de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, será necessária a existência de dolo, tido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente. Além disso, o PLP determina o retorno imediato dos servidores licenciados para concorrer a cargo eletivo a suas funções, se os partidos não efetuarem o pedido de registro de suas candidaturas, assim como nos casos de indeferimento ou cassação desse registro, a partir do trânsito em julgado da decisão da justiça eleitoral. A proposição também acrescenta o § 16 ao art. 11 da Lei das Eleições para, em caso de dúvida, permitir a partidos e pré-candidatos dirigirem à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), impugnável em até cinco dias por partido com órgão de direção em atividade na circunscrição. O relator é favorável à matéria, com emendas de redação. Propõe a rejeição da Emenda 1, que prevê que não será aplicada qualquer sanção, inclusive de inelegibilidade, ao candidato que, em razão de doações realizadas pelo partido, tenha prestação de contas rejeitada ou ação para apurar conduta relativa à arrecadação e o gasto de recursos julgada procedente, por entender imprescindível a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes.</p> <p>Em 26/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorge Kajuru.</p>
7	<p>PEC 65/2023 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Plínio Valério</p>	<p>Favorável à Proposta, com o acatamento total das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 9.</p>	<p>A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. Até o momento, foram apresentadas nove emendas. O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB exerce atividade estatal fundamental; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse; c) no que se refere à mudança de regime jurídico dos servidores do BCB, estabelecer regras</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>para proteger futuros empregados contra despedida imotivada e dispor sobre aspectos transitórios, explicitando o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzindo impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e atribuindo ao BCB responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB. No substitutivo, são acatadas as emendas 1 e 2, que dispõem que a autonomia conferida ao BCB não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Também é acatada a emenda 4, para dispor que o BCB fica autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: a) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e b) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput desse artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição. O substitutivo acata parcialmente a emenda 3, para preservar as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. É acatada parcialmente a emenda 5, estabelecendo que a Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, observando a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica e a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais. É acatada parcialmente a emenda 6, para dispor que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do BCB, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. Adicionalmente a essa emenda, o substitutivo prevê que as despesas de pessoal e encargos sociais do BCB terão limite a ser determinado pelo Senado Federal na redação da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164. O relator, por fim, acata as emendas 7 e 8, que estabelecem respectivamente: a) que os proventos e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; e b) que ressalva do art. 164 os novos produtos financeiros que vierem a ser criados. Por fim, o relator propõe a rejeição da emenda 9, que prevê que, exclusivamente aos atuais servidores do BCB que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria pelo regime geral de que trata o art. 201 da CF.</p> <p>Pendente de análise, a Emenda 10 objetiva que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, é tema que deve tramitar no Congresso Nacional, por projeto de lei ordinária.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 10 emendas à Proposta; - Em 18/06/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais; - Na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/07/2024, o o relator, Senador Plínio Valério, manifestou-se oralmente contrário à Emenda nº 9; - Em 10/07/2024 foi apresentado o Voto em Separado do Senador Rogério Carvalho, contrário à Proposta; - Em 17/07/2024 foi recebida a Emenda nº 10, de autoria do Senador Mecias de Jesus (dependendo de relatório).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2874/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alan Rick</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).</p>	<p>O projeto torna obrigatória a doação, para entidades beneficentes de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte. A proposta determina que sejam doados os alimentos não destinados a venda que estiverem em condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades beneficentes. O texto excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, prevendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. O doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo. É prevista a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição. A vigência da futura lei se dará em 180 dias após a sua publicação.</p> <p>A matéria recebeu substitutivo da CRA, que, considera a superveniência da Lei 14.016/2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. O substitutivo altera integralmente a referida lei, com o objetivo de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), abrangendo a concessão de incentivos fiscais e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. Contudo, não há obrigatoriedade de doação de alimentos.</p> <p>Na CCJ, o relator apresenta substitutivo que mantém o caráter não obrigatório da doação de alimentos e promove adequações de técnica legislativa, inclusive com proposta de revogação da Lei 14.016/2020 e edição de uma nova lei sobre a matéria. Dessa forma, propõe a rejeição formal do substitutivo da CRA. Ademais, o substitutivo: a) aumenta a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 2% para 5%, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos in natura em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes; b) inclui a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário; c) inclui na política permissão para que estados e Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente; d) afasta a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade; e) inclui permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito; f) quanto à destinação de alimentos vencidos, prevê a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia; g) remete à regulamentação as regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades; h) explicita que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade; i) mantém dispositivos da Lei 14.016/2020, como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades beneficentes de assistência social e entidades religiosas; j) explicita que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo; k) incentiva pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; l) prevê a realização de campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; m) busca viabilizar a microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos; n) cria o Selo Doador de Alimentos com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA, que será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; - Na 27ª Reunião Ordinária (07/08/2024), a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 3958/2019</p> <p>Ementa: Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.</p> <p>Autoria: Senador Luis Carlos Heinze</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	A ser apresentado.	<p>A proposição visa alterar os arts. 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; e) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a fiscalização sanitária será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do DF. Ademais, a proposição: a) inclui parágrafo único no art. 8º da Lei 1.283/1950 para estabelecer que a inspeção sanitária dos produtos e dos estabelecimentos será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente; b) altera o art. 10 da referida lei para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, "a", relacionadas ao comércio interestadual; c) altera o art. 10-A para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CRA, com 2 emendas para: a) afastar a competência dos Estados, DF e Municípios para expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional; b) condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, tendo em vista que fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; - Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 49/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei 11.282/2006, que concede anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, no período compreendido entre 4/3/1997 e 23/3/1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório. O período mencionado na lei é ampliado para aquele compreendido entre 5/10/1988 e 31/12/2016.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.